

Documento 1

Tipo documento:

SENTENÇA

Evento:

JULGADO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO

Data:

19/09/2024 17:41:55

Usuário:

MKB19 - MARCELO KRÁS BORGES

Processo:

5034317-83.2021.4.04.7200

Sequência Evento:

201



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 2º Andar - Bairro: Agrônômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2565 - Email: scflp06@jfsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5034317-83.2021.4.04.7200/SC

AUTOR: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ROTARIA DO BRASIL LTDA.

RÉU: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA - NOVA DENOMINAÇÃO DO FATMA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ROTARIA DO BRASIL LTDA. e o INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA, tendo por objetivo a condenação solidária dos réus em obrigações de fazer, consistentes na desocupação, recuperação ambiental e proteção permanente de área situada na Estrada Intendente Antônio Damasco, 3855, bairro Ratoles, nesta capital, a qual sofreu intervenção (degradação parcial) por início de implantação de uma Estação de Tratamento de Esgoto pela empresa ré, para recebimento de efluentes de caminhões limpa-fossa. Pretendeu também compelir o Instituto a adotar as medidas administrativas que lhe competem (dever legal) e que foram afrontadas, especialmente no que respeita à imposição das penalidades administrativas próprias e à promoção e fiscalização da recuperação do dano ambiental causado.

O autor narrou que o inquérito civil nº 1.33.000.001650.2016-41 foi instaurado em razão da notícia de irregularidades na concessão de licenças pela FATMA, atual IMA, à empresa ROTÁRIA DO BRASIL LTDA., para a instalação de uma Estação de Tratamento de Efluentes destinada ao recebimento de material de caminhões limpa-fossas. Disse que, segundo a representação, teria sido concedida licença pelo órgão ambiental estadual para intervenção em área de preservação permanente de interesse da Estação Ecológica de Carijós, em desrespeito às normas ambientais. Destacou que a região seria de manguezal, propícia a alagamentos e inundações, afigurando-se inconcebível a instalação da estação que viria a ocasionar poluição na Bacia do Rio Ratoles.

Afirmou que, na mesma época, também recebeu do Ministério Público de Santa Catarina, em declínio de atribuição, procedimento instaurado naquele órgão para apurar a instalação do referido empreendimento. Mencionou que dentre os documentos encaminhados constou o Parecer Técnico do ICMBio, por meio do qual o Instituto apontou diversas irregularidades que estariam presentes nas licenças apresentadas pela empresa ré, recomendando ao IMA e ao Poder Executivo municipal a imediata suspensão das licenças e alvarás emitidos ao empreendimento, face à iminência da ocorrência de grave degradação ambiental. Também recebeu um Parecer Técnico do IPHAN/SC, informando que os técnicos do Instituto de patrimônio histórico, após vistoria no local dos fatos, encontraram grande acúmulo de conchas na área, o que indicaria a existência de um sambaqui (sítio arqueológico) até então não registrado, concluindo a autarquia que o sambaqui teria sido completamente destruído pelo início das obras de instalação da ETE, sem autorização legal.

Mencionou que os estudos realizados pelo seu corpo técnico também concluíram que, se instalada a ETE no local pretendido pela empresa ré, haveria despejos de efluentes de esgotos em curso d'água pertencente à bacia hidrográfica de unidade de conservação federal e no manguezal, o que é expressamente vedado pela Resolução CONAMA nº 357/2005. Destacou que os técnicos do IMA deveriam, mas não atentaram para essa vedação e para o risco gerado ao ambiente protegido, o que denotaria a desídia do setor de licenciamento do órgão. Referiu que o parecer elaborado pelo seu perito antropólogo indicou que a instalação da ETE afetaria também os interesses territoriais da comunidade nativa local e a defesa das identidades historicamente fragilizadas dos pescadores de Ratoles.

Alegou que, ao serem apontadas as irregularidades em relação ao empreendimento, o IMA apenas suspendeu a Licença 5052/2014, sem adotar qualquer providência para recuperar a área.

Posteriormente o Instituto apresentou o Relatório de Auditoria Interna nº 35/2016, concluindo pela existência de um conjunto de não conformidades no procedimento do licenciamento ambiental que teriam viciado os atos praticados, impedindo a emissão das licenças ambientais na área. Tal documento recomendou o cancelamento definitivo das Licenças 5052/2014 e 2082/2014, bem como a notificação do empreendedor para que providenciasse a recuperação ambiental.

Afirmou que, no entanto, em 18/08/2017 o ICMBio lavrou Auto de Infração Ambiental em razão de a área ainda não ter sido recuperada. Posteriormente, em outubro de 2018, o IMA informou que as obras continuavam paralisadas, porém a área não havia sido recuperada. Contudo, o órgão ambiental estadual não teria adotado qualquer providência. Referiu que essa inércia por parte do IMA também teria sido verificada dois anos depois (2020), quando nova vistoria foi realizada no local, ainda sem medidas de recuperação. "*Ou seja, além de emitir licenças ambientais irregulares, autorizando a instalação de uma ETE que despejaria efluentes de esgotos e contaminaria o Rio Ratonos e, conseqüentemente, a Bacia hidrográfica, o manguezal e a Estação Ecológica de Carijós, o IMA não providenciou a recuperação ambiental da degradação efetuada (dano ambiental conhecido desde 2016)*".

Com base em tais fundamentos, formulou os seguintes pedidos:

c) a condenação dos Réus (subsidiariamente em relação ao IMA) em obrigações de fazer consistentes na recuperação integral da área degradada, na forma de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD a ser apresentado à aprovação do IMA, do ICMBio e dos assessores periciais do MPF, cuja execução deverá ser fiscalizada pelo IMA e comprovada nos autos;

d) sejam os Réus condenados à sinalização ostensiva permanente das restrições ambientais da área;

e) seja o IMA condenado a esclarecer os equívocos funcionais cometidos, e a adotar providências para evitar que ocorram novamente, através da definição de protocolos de atuação - das equipes e dos responsáveis pelos processos de licenciamentos ambientais -, que incluam necessariamente a exigência de estudos para informar acerca da existência ou não de bens arqueológicos nas áreas pretendidas em processos de licenciamento, e de anuência dos órgãos de gestão de unidades de conservação existentes no entorno dos empreendimentos visados;

f) seja a empresa Ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), através da aquisição de equipamentos a serem indicados e para utilização do ICMBio em ações de controle ambiental, recuperação de áreas degradadas, de educação ou de combate à poluição na região da ESEC Carijós;

g) sejam fixados prazos e penas de multa para a hipótese de descumprimento de qualquer um dos itens de condenação, a serem destinados à aquisição de equipamentos de fiscalização para órgãos ambientais, ou a projeto de educação ambiental a ser desenvolvido na região de Ratonos - Bacia Hidrográfica do Rio e do Manguezal de Ratonos;

Intimado, o ICMBio requereu o ingresso no feito como assistente litisconsorcial do MPF (evento 17, PET1). Juntou documentos.

A ROTARIA DO BRASIL LTDA. apresentou contestação. Sustentou que as atividades realizadas não teriam acarretado intervenção em APP de manguezal e curso d'água, o que somente poderia ter sido ocasionado por lançamento de efluentes na suposta área legalmente protegida existente no imóvel, que jamais veio a ocorrer. Afirmou que o início da instalação do empreendimento não teria ocasionado qualquer dano ambiental, mas apenas a alegada supressão de três árvores para a instalação dos tanques, e mesmo esse fato não teria sido comprovado. De todo modo, sustentou que a intervenção foi pontual e incapaz de causar desequilíbrio ecológico. Asseverou que a implantação da ETE teria sido abortada voluntariamente antes da interdição pelos órgãos ambientais. Argumentou que os relatórios mencionados na inicial acerca da não recuperação da área teriam sido realizados em local diverso ao dos fatos, e que não haveria nenhum processo infracional no ICMBio, apenas dois relacionados a vistorias/notificação. Acrescentou que a área estaria isolada e sem receber intervenção antrópica, apresentando processo natural de regeneração com boa resposta. Defendeu a ausência de dano moral coletivo. Afirmou que o próprio IPHAN teria deixado claro não ter prova de danos a sítios arqueológicos (evento 35, CONTES1).

O IMA afirmou que a atividade pretendida pela LAP nº 5052/2014 e LAI nº 5082/2014 não teria sido executada e que as referidas licenças ambientais estariam vencidas e canceladas. Alegou não ter descumprido quaisquer de suas atribuições e nem ser o responsável pela degradação ambiental. Disse que a empresa ré deverá promover a recuperação da área objeto do licenciamento. "*Quanto ao pedido de condenação em esclarecer os equívocos funcionais cometidos, o IMA procedeu instauração de Procedimento Disciplinar. Quanto a definição de protocolos de atuação nos processos de licenciamento ambiental, o IMA atualiza com frequência as Instruções Normativas, relativas as atividades que lhe competem licenciar, considerando as alterações legislativas e normativas*" (evento

46, CONTES1).

O Ministério Público Federal informou que estava em processo de formalização de acordos de não persecução penal com a empresa ROTARIA DO BRASIL LTDA. e outros, no bojo do IPL relacionado aos fatos discutidos nesta ACP. Assim, referiu remanescerem os pedidos específicos formulados contra o IMA, requerendo a intimação do réu para esclarecer quais providências adotou ou se proporia a adotar para prevenir novas irregularidades como as verificadas no processo de licenciamento do empreendimento em análise (evento 50, PET1).

Deferido o pedido (evento 53, DESPADEC1), o IMA informou que teria instado a empresa a protocolar o PRAD, sob pena de autuação. Reiterou a informação de que também teria instaurado processo disciplinar para esclarecer os equívocos funcionais cometidos. Disse que atualiza com frequência as Instruções Normativas relativas às atividades que lhe compete licenciar (evento 56, PET1).

A ROTARIA DO BRASIL LTDA. apresentou manifestação afirmando que, *"durante as tratativas do acordo de não persecução penal, o MPF reconheceu a inexistência de APP no local e de danos relevantes, de modo que a área seria passível de uso mediante obtenção das respectivas autorizações ambientais. [...] Em razão de tais constatações, conforme previsto no acordo, a medida de recuperação de dano prevista no art. 28-A do CPP foi substituída por medida compensatória, com efeitos também a ACP"*. Dessa forma, alegou que a exigência do IMA de apresentação de PRAD seria incompatível com o requerimento do autor e com o acordo entabulado e em vias de homologação judicial (evento 60, PET1).

Na sequência, a empresa ré informou a homologação do acordo de não persecução penal e requereu que fosse homologado também por este Juízo (evento 65, PET1).

O IMA noticiou que em 24/08/2021 ajuizou Ação Civil Pública n. 50660671220218240023 contra GUILHERME SALEZIO COSTA em razão da construção de loteamento em desacordo com as licenças ambientais emitidas, no mesmo endereço da área objeto dos presentes autos. Relatou também que o AIA lavrado contra a ROTARIA foi mantido e que houve recurso pela autuada, sendo encaminhado ao CONSEMA para julgamento (evento 70, PET1).

O ICMBio disse nada ter a opor à homologação do acordo (evento 73, PET1).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a homologação do acordo e a extinção do feito em relação à ROTARIA, bem como o prosseguimento da ação contra o IMA (evento 77, PET1).

O acordo foi homologado em audiência, suspendendo-se o andamento do feito pelo prazo de 30 dias para tentativa de conciliação quanto ao item "e" dos pedidos (evento 102, TERMOAUD1).

Após tentativa de conciliação (evento 154, TERMOAUD1), o IMA informou que já segue legislação específica - Resolução 98/2017 do CONSEMA -, a qual disciplina o licenciamento ambiental de empreendimentos que causam ou possam causar impacto a bem cultural acautelado e a unidades de conservação (evento 170, PET1).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL afirmou que *"não há que se falar em validade de regras estaduais - sejam elas leis em sentido formal, sejam atos regulamentares - se estas forem menos protetoras do meio ambiente"*. Quanto aos bens arqueológicos, sustentou que a regra do conselho estadual faz referência apenas a áreas com sítios arqueológicos já conhecidos. Porém, se esses bens patrimoniais não estiverem catalogados, nenhuma prospecção será feita no local pretendido pelo empreendedor, independente da área de inserção dos empreendimentos ou atividades, o que não se coaduna com o princípio da prevenção. Reiterou a obrigatoriedade de consulta às unidades de conservação federal quando há possibilidade de impactos diretos e indiretos na UC. Requereu a procedência do item "e" da petição inicial, inclusive com o expresse afastamento da validade da Resolução 98/2017 do CONSEMA (evento 179, PET1).

O IMA informou que o CONSEMA é órgão integrante de Secretaria Estadual e vinculado diretamente ao Estado de Santa Catarina, de modo que ele, Instituto, não tem legitimidade para responder ao pleito de afastamento da referida Resolução (evento 186, PET1).

Decido.

Considerando a homologação do acordo e a extinção do feito em relação à ré ROTARIA DO BRASIL LTDA. (evento 102, TERMOAUD1), o presente julgamento restringe-se à análise da pretensão formulada em relação ao IMA, constante do item "e" da petição inicial:

e) seja o IMA condenado a esclarecer os equívocos funcionais cometidos, e a adotar providências para evitar que ocorram novamente, através da definição de protocolos de atuação - das equipes e dos responsáveis pelos processos de licenciamentos ambientais -, que incluam necessariamente a exigência de estudos para informar acerca da existência ou não de bens arqueológicos nas áreas pretendidas em processos de licenciamento, e de anuência dos órgãos de gestão de unidades de conservação existentes no entorno dos empreendimentos visados;

1. Meio ambiente equilibrado e licenciamento ambiental

A Constituição Federal consagrou o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo igualmente a todos o dever de defendê-lo e preservá-lo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

Trata-se de direito fundamental, de natureza defensiva e prestacional, que impõe ao Estado deveres de abstenção, consistente em não degradar a qualidade ambiental, e de prestações positivas que resultem na defesa e recuperação da qualidade ambiental já perdida.

O licenciamento ambiental é um dos instrumentos da política ambiental brasileira, utilizado para garantir que as atividades e empreendimentos com potencial de causar degradação ambiental sejam realizados de maneira controlada e em conformidade com a legislação ambiental. Ele busca equilibrar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente, assegurando que os impactos sejam minimizados ou compensados.

Foi inicialmente instituído pela Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e estabelece o Sistema Nacional do Meio Ambiente. Tal diploma previu o licenciamento ambiental como um dos instrumentos para a preservação e a melhoria da qualidade ambiental:

Art. 10. As atividades econômicas potencial ou efetivamente causadoras de impactos ao meio ambiente, como qualquer outra capaz de interferir nas condições ambientais, estão sujeitas ao controle estatal.

Posteriormente, recebeu matriz constitucional por meio dos seguintes dispositivos da CRFB/88:

Art. 225. [...]

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. [...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [...]

A Resolução CONAMA n. 1/1986 estabeleceu critérios e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental em projetos ou atividades que possam causar significativa degradação ambiental. Definiu que o estudo de impacto ambiental (EIA) e o relatório de impacto ambiental (RIMA) são obrigatórios para o licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente impactantes, com o objetivo de prevenir e mitigar os danos ambientais decorrentes de tais atividades.

A Resolução CONAMA n. 237/1997 disciplinou os procedimentos do licenciamento ambiental, estabelecendo as competências dos órgãos ambientais e as diretrizes para a concessão das licenças.

Já a Lei Complementar n. 140/2011, que trata da repartição de competências sobre a matéria de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, conceituou o licenciamento ambiental da seguinte forma:

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental; (grifou-se)

Portanto, o licenciamento ambiental pode ser entendido como o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente avalia e concede a autorização para a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos ou atividades que utilizem recursos naturais ou que possam causar algum tipo de poluição ou degradação ambiental. É uma ferramenta essencial para assegurar que as atividades econômicas não comprometam a qualidade ambiental. Ao exigir o cumprimento de requisitos legais e técnicos, ele busca garantir que o desenvolvimento ocorra de forma sustentável, protegendo tanto o meio ambiente quanto as presentes e futuras gerações.

2. Caso concreto

Segundo o autor, no procedimento de licenciamento ambiental da Estação de Tratamento de Esgotos que seria implantada pela empresa ROTARIA DO BRASIL LTDA., o ente ambiental licenciador IMA omitiu-se em seu dever legal e atuou com negligência e falta de eficiência. Sustentou que as licenças foram deferidas apesar de o local não possuir zoneamento urbanístico compatível, conter áreas de preservação permanente e localizar-se no entorno direto de curso d'água, de ambiente de manguezal e da Estação Ecológica Carijós (ESEC), unidade de conservação federal cujo órgão administrador não foi consultado.

Dentre as irregularidades constatadas, destacou (evento 1, INIC1, p. 6):

- No tocante à Licença Ambiental Prévia e à Licença Ambiental de Instalação, não foram atendidos requisitos prévios à análise do Órgão Licenciador, conforme Instrução Normativa FATMA nº 005;
- Não foi apresentada anuência da concessionária pública de esgoto, nos termos da Instrução Geral para o Licenciamento Ambiental;
- Descumprimento do Rito de Licenciamento Ambiental, Decreto Estadual nº 2.955/2010, em razão da ausência de juntada de Relatório de Vistoria nos autos do processo de Licenciamento Ambiental;
- Não foram tratados nos autos do Processo o Parecer Técnico do ICMBio e o Relatórios e Vistoria do IPHAN.

Disse também que um sambaqui teria sido completamente destruído pelo início das obras de instalação da ETE.

De fato, dentre os documentos que instruíram a petição inicial, o Parecer Técnico elaborado pelo ICMBio em 15/07/2016, após análise da documentação apresentada pela empresa ROTARIA DO BRASIL LTDA. (projetos, alvarás e licenças), destacou diversos aspectos que deveriam ter sido e não foram observados ou considerados no licenciamento ambiental do empreendimento. Também alertou para o iminente risco de grave degradação ambiental e prejuízos à Estação Ecológica de Carijós, caso a ETE fosse finalizada e entrasse em operação. Citam-se alguns deles (evento 1, ANEXOSPET2):

- a) A implantação do empreendimento proposto é pretendida na bacia hidrográfica do Rio Ratonés, na qual se insere a Gleba Ratonés da Estação Ecológica de Carijós (BRASIL, 1987, 2000). Como o empreendimento é proposto à montante da Estação Ecológica de Carijós, eventual poluição ou degradação ambiental gerados pelo mesmo podem afetar de forma direta ou indireta a Estação Ecológica de Carijós, principalmente naquilo que interfere com a qualidade da água dos corpos hídricos que drenam para seu interior;

- b) O empreendimento é proposto em **área que se insere totalmente nos limites da Zona de Amortecimento da Estação Ecológica de Carijós**, proposta pelo Plano de Manejo daquela unidade de conservação (IBAMA, 2003; INSTITUTO CHICO MENDES, 2011a, 2011b);
- c) O empreendimento é proposto em **área localizada a menos de três quilômetros da Estação Ecológica de Carijós**, a qual consiste em *Depósitos Paludiais*, conforme consta do mais recente mapeamento geológico da Ilha de Santa Catarina (TOMAZZOLI & PELLERIN, 2014). Conforme consta do referido mapeamento, *Depósitos Paludiais* consistem em *“turfas ou sedimentos finos, ricos em matéria orgânica, situados em depressões, constituindo áreas alagadas”*;
- d) O empreendimento prevê a **edificação de estruturas em banhados e em faixa marginal de cinquenta metros** dos mesmos, os quais tratam-se de ambientes considerados como **área de preservação permanente** pelo Plano Diretor vigente do Município de Florianópolis (FLORIANÓPOLIS, 2014);
- e) O empreendimento prevê a edificação de estruturas em áreas sujeitas à inundação definidas nos mapeamentos da Prefeitura Municipal de Florianópolis (PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS, 2016) e em Cartas Geotécnicas de Aptidão à Urbanização, elaborados por Flores et al., (2014), dentro do que é previsto pela Lei nº 12.608/2012 (BRASIL, 2012). Este último estudo apresenta entendimento de que na bacia do rio Ratonas as superfícies entre 0 e 1 metro de altitude formam planície de maré, que abriga vegetação de mangue relativamente conservada (ou em fase de regeneração), mas também **mata úmida e banhados**, os quais são considerados **zonas inundáveis e inadequados para urbanização**;
- f) O empreendimento prevê o lançamento de efluentes da Estação de Tratamento de Esgoto em **área coberta por vegetação de mata atlântica** (BRASIL, 2006), caracterizada como **restinga arbórea em estágio médio e avançado de regeneração** (CONAMA, 1999; FALKENBERG, 1999), conforme mapeamento realizado por Silva (2005). Destaca-se que em **análise específica** para o fragmento florestal em que o empreendimento prevê o lançamento de efluentes da ETE, a qual considera série histórica de levantamentos aerofotogramétricos (ESTADO DE SANTA CATARINA, 1938, 1957, 1978, 2011), constata-se que entre 1938 e 2011 grande parte do fragmento florestal em análise não sofreu corte raso, o que implica na possibilidade do mesmo tratar-se de **vegetação primária**, conforme conceituação prevista pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA, 2009);
- g) **As características do remanescente florestal em que o empreendimento pretende lançar efluentes da ETE lhe conferem proteção que veda seu corte ou supressão**, com destaque para o que prevê o art. 11 da Lei 11.428/2006 (BRASIL, 2006);

[...]

Ou seja, como o Rio Ratonas já apresenta **baixas concentrações de oxigênio dissolvido, bem como altas concentrações de coliformes termotolerantes**, não há o que se discutir quando a **inviabilidade do lançamento de efluentes em suas águas e afluentes**. Pois, dada a atual inconformidade da qualidade de suas águas, **qualquer lançamento de efluentes implicará em agravamento da situação que já é CRÍTICA**, pois limita a sobrevivência de diversos organismos aquáticos naquele corpo hídrico. Da mesma forma deve ser tratado o lançamento de efluentes em qualquer corpo hídrico que tenha relação com o Rio Ratonas, como é o caso das áreas alagadas ou banhados que margeiam os manguezais do Rio Ratonas.

[...]

Diante do que foi relatado, **entendemos que é necessário solicitar URGENTEMENTE que a FATMA e Município de Florianópolis suspendam imediatamente as licenças e alvarás emitidos para o empreendimento em tela**. Tal suspensão se faz necessária em função da **iminência da ocorrência de grave degradação ambiental**, em função do que foi exposto no presente documento.

No laudo de perícia criminal federal n. 0674/2018 elaborado pela Polícia Federal no interesse do IPL 0618/2016-4, relacionado ao empreendimento, os peritos constataram que a área em questão está a aproximadamente 2.700m do limite mais próximo da ESEC Carijós. Também averiguaram que a vegetação do entorno imediato caracteriza-se como restinga arbórea em estágio avançado de regeneração e que a implantação completa do empreendimento afetaria esse importante ecossistema (evento 70, ANEXO5, p. 47/63):

A análise do histórico multitemporal, baseado em produtos de sensoriamento remoto, indica que os tanques foram escavados depois de junho de 2014 e, em outubro de 2014 estava com as dimensões que possui atualmente. Essas estruturas foram implantadas em terreno que continha vegetação herbácea no momento da obra. De setembro de 2010 até a implantação dos tanques foi possível observar que foram removidos ao menos onze espécimes arbóreos (Figuras 9, 10 e 11). **A implantação completa do empreendimento implicaria em ocupação de área com vegetação de restinga arbórea em estágio avançado de regeneração.**

As características do remanescente florestal das bordas do desflorestamento, associadas ao estudo das imagens de satélite da área permitem afirmar que a vegetação circundante caracteriza-se por restinga arbórea em estágio avançado de regeneração.

Também o IPHAN realizou vistoria no dia 29/08/2016 na área em que a ETE seria construída, constatando um grande acúmulo de conchas no local onde haviam sido iniciadas as obras, o que muito provavelmente indica que se tratava de um sambaqui até então não registrado e que foi destruído. Mencionou também que a área está localizada a menos de 1km de dois sítios arqueológicos de sambaquis já registrados (evento 1, ANEXOSPET3):

Ao mesmo tempo, consta no mesmo parecer que *“na área de implantação da ETE haveriam indícios da existência de sambaquis, os quais são conhecidos de um antigo morador do local”* (fl. 19 do processo), sendo solicitado que o IPHAN fosse consultado sobre o tema. É oportuno destacar que **há 5 (cinco) sítios arqueológicos registrados no Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos (CNSA) do IPHAN para o bairro de Rationes, sendo todos eles sambaquis: Rationes I, Rationes II, Rationes III, Rationes IV e Rationes V.**

Durante a vistoria foi constatado um grande acúmulo de conchas no local onde a ETE começou a ser instalada, o que muito provavelmente indica que se tratava de um sambaqui até então não registrado (figs. 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11). Esse cenário foi observado em praticamente toda a área onde ocorreu revolvimento de solo e instalação parcial do empreendimento, não ocorrendo em terrenos contíguos. Dessa forma, **é de se supor que este sambaqui tenha sido completamente destruído durante as obras de instalação da ETE** – salvo vestígios que porventura possam ainda existir em subsuperfície. **A área impactada, no caso, corresponde a aproximadamente 5.235 m², estando há menos de 1 km dos sítios Rationes I e Rationes II – conforme mapa 1.**

Paralelamente, fica confirmado que **não houve qualquer comunicação ao IPHAN sobre o empreendimento**, o qual – além da inviabilidade ambiental demonstrada em parecer técnico do ICMBio – **só poderia ter tido licença ambiental emitida após anuência deste Instituto.** Desta forma, o início da instalação da ETE não levou em conta tanto a legislação específica referente à participação do IPHAN no licenciamento de empreendimentos (Resolução CONAMA n.º 01/1986, Portaria Interministerial n.º 60/2015, Instrução Normativa IPHAN n.º 01/2015) quanto a que versa sobre a gestão e preservação do patrimônio arqueológico (Lei Federal n.º 3924/1961, Arts. 20, 23, 215 e 216 da Constituição Federal de 1988).

Além disso, a auditoria interna realizada pela própria FATMA (hoje IMA), ente licenciador, conclui por um conjunto de irregularidades cometidas no processo do licenciamento ambiental, que acabaram por impedir a emissão de licenças na área (evento 1, ANEXOSPET7):

12. DAS CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto **conclui-se que há um conjunto de não conformidades no "trato" do processo de Licenciamento Ambiental SAN/13377/CRF, abaixo sintetizadas, que viciaram fortemente os atos praticados, de maneira impeditiva à emissão de Licenças Ambientais na área.**

Para fase de LAP, não foram atendidos os seguintes itens da Instrução Normativa FATMA n. 05 (requisitos prévios à análise do Órgão Licenciador): 6.1b, 6.1d, 6.1f, 6.1g, 6.1h, 6.1i, 6.1l e 6.1m.

Para fase de LAI, não foram atendidos os seguintes itens da Instrução Normativa FATMA n. 05 (requisitos prévios à análise do Órgão Licenciador): 6.2b, 6.2d, 6.2e, 6.2h e 6.2j.

Também, no bojo da IN 05, deixou-se de atender a Instrução Geral para o Licenciamento Ambiental (Item 4), no que diz respeito a anuência da concessionária pública de esgoto, constituindo-se em mais uma não conformidade por ausência de requisito prévio à análise do Órgão Licenciador.

Detectou-se descumprimento do Art. 23 do Rito do Licenciamento Ambiental – Decreto Estadual n. 2955/2010 – pela ausência de juntada do Relatório de Vistoria n. 387/2014 nos autos do Processo de Licenciamento Ambiental SAN/13377/CRF, tanto em meio físico, quanto no SinFat e no SGPe.

Observa-se que as constatações apontadas tanto no Parecer Técnico do ICMBio quanto no Relatório de Vistoria do IPHAN n. 23/2016, vinculado ao Parecer Técnico n. 485/2016/IPHAN/SC, bem como da Consulta de Viabilidade da FLORAN (Folha de Rotina n. 855/2014-DELIC) não foram tratadas nos autos do Processo SAN/13377/2016, tanto nas documentações quanto no RAP apresentado, assim como, identificadas e tuteladas na análise que resultou na emissão da LAP n. 5052/2014 e LAI n. 5082/2014.

Acreditamos que todas as deficiências, todas as incongruências, ausências documentais, e inobservâncias técnicas e legais, contribuíram para má instrução do

Processo de Licenciamento Ambiental n. SAN/13377/CRF e consequentemente com a enorme contribuição à insatisfação da comunidade de Ratoles.

Diante do Exposto Recomenda-se:

1. **O cancelamento em definitivo das Licenças Ambientais, LAP n. 5052/2014 e 5082/2014** e de seus Pareceres Técnicos Vinculados (PT n. 7921/2014 e PT n. 7979/2014);
2. O arquivamento definitivo do Processo SAN/13377/CRF, em meio físico e no SinFat, bem como do Processo FATMA/22298/2014 no SGPe;
3. A notificação ao Administrado para recuperação ambiental da área em consonância aos ditames legais, ouvidos a FLORAN, o ICMBio e o IPHAN;

Portanto, a partir dos fatos narrados acima, restou evidenciado que o IMA conduziu procedimento de licenciamento ambiental e expediu a Licença Ambiental Prévia - LAP e a Licença Ambiental de Instalação - LAI do empreendimento em questão com infração à legislação de regência, ocasionando risco de graves danos ambientais, inclusive a unidade de conservação federal (ESEC Carijós).

Há também elementos concretos indicando que as obras de implantação do empreendimento causaram a destruição de um sambaqui que ainda não havia sido identificado e registrado, configurando dano irreversível ao patrimônio histórico.

Ficou igualmente comprovado que os danos ambientais só não foram maiores porque a população local, por meio de sua associação de moradores, instou os demais órgãos de fiscalização ambiental e o Ministério Público a adotarem as providências cabíveis, o que acabou ensejando a paralisação da implantação do projeto.

No decorrer da presente ação, o IMA comprovou que, após a apuração das irregularidades, procedeu ao cancelamento da LAP nº 5052/2014 e da LAI nº 5082/2014 expedidas para o empreendimento (evento 46, ANEXO4 e evento 46, ANEXO5). Também demonstrou que instou a ROTARIA DO BRASIL LTDA. a protocolar o PRAD da área, sob pena de autuação (evento 56, ANEXO2). Disse, ainda, que procedeu à instauração de Procedimento Disciplinar para "*esclarecer os equívocos funcionais cometidos*" (evento 46, CONTE1, p. 5). No entanto, não comprovou esta última alegação, como bem ressaltou o Ministério Público Federal (evento 77, PET1).

Neste cenário, está claro que o IMA omitiu-se em seu dever legal, deixando de atuar com eficiência antes da expedição das licenças e também após, ao não comprovar que adotou todas as

providências necessárias para a apuração das eventuais responsabilidades funcionais dos servidores envolvidos.

Sendo esse o contexto fático, passa-se ao exame das pretensões autorais deduzidas contra o IMA nos presentes autos.

2.1 Obrigatoriedade de consulta ao órgão administrador da unidade de conservação

A Lei n. 9.985/2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC. No seu art. 2º, XVIII, estabelece o conceito de Zona de Amortecimento como "o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade". Já o art. 25, § 1º, define que o "órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e os usos dos recursos da zona de amortecimento"

No caso da ESEC Carijós, o Plano de Manejo estabelece que "a 'Área de Interesse para a Implantação da ZAC' é composta pelas bacias hidrográficas do rio Ratoles e do Saco Grande e trechos marinhos adjacentes, formando uma zona contígua. Apresenta grandes trechos de planície alagada (coincidentes com as áreas sujeitas à inundação), conectadas às encostas através das áreas de preservação marginais aos cursos d'água, estas funcionando como 'corredores ecológicos', permitindo a manutenção dos fluxos físicos e biológicos entre a encosta e a planície e desta para os ambientes marinhos"¹.

Portanto, o local em que seria instalado o empreendimento em questão está inserido na área mapeada para estabelecimento da Zona de Amortecimento da ESEC Carijós, situando-se a 2.700 metros do limite mais próximo desta unidade de conservação.

Em hipóteses tais, a Lei n. 9.985/2006 assim prevê:

*Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. **(Regulamento)***

[...]

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo. [...] (grifou-se)

Logo, no caso dos autos, o licenciamento do empreendimento somente poderia ter sido concedido mediante autorização do ICMBio, que é o ente responsável pela administração da ESEC Carijós. Porém não foi o que ocorreu, tendo o IMA descumprido o referido comando legal. Esta foi a razão pela qual o Ministério Público Federal postulou a condenação do réu a definir protocolos de atuação - das equipes e dos responsáveis pelos processos de licenciamentos ambientais -, que incluam necessariamente anuência dos órgãos de gestão de unidades de conservação existentes no entorno dos empreendimentos visados.

Ao contrapor o pedido (evento 170, PET1), o IMA afirmou que vigora no Estado de Santa Catarina a Resolução CONSEMA 98/2017, a qual aprova a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, define os estudos ambientais necessários e estabelece outras providências. Sustentou que tal Resolução já preveria procedimento para solicitação de anuência dos órgãos de gestão de unidades de conservação, nos seguintes termos:

Art. 23. Nos casos de atividades ou empreendimentos sujeitos ao EIA/RIMA, quando demonstrada a existência de potenciais impactos diretos em Unidade de Conservação (UC), com fundamento no EIA, o órgão ambiental licenciador encaminhará, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento, cópia do EIA para manifestação dos órgãos gestores da UC sobre estudos relativos a impactos do empreendimento ou atividade na UC e respectiva Zona de Amortecimento (ZA), quando for o caso.

§1º Durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação da Resolução CONAMA nº 473 de 11 de dezembro de 2015, o licenciamento de empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental, localizados numa faixa de 3 (três) mil metros a partir do limite da UC, cuja ZA não esteja estabelecida, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no caput, com exceção de Reserva Particular do

Patrimônio Natural (RPPN), Área de Proteção Ambiental (APA) e Área Urbana Consolidada.

§ 2º O órgão ambiental licenciador aguardará a manifestação final do órgão interessado por até 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento da solicitação.

§ 3º A contagem do prazo para manifestação do órgão responsável pela administração da UC será interrompida durante a elaboração dos estudos complementares específicos ou preparação de esclarecimentos, sendo retomada, acrescido de mais 30 (trinta) dias, em relação ao prazo original, se necessário.

§ 4º Em casos excepcionais, mediante justificativa, o órgão ambiental licenciador poderá prorrogar o prazo mencionado no parágrafo 2º deste artigo em até 15 (quinze) dias para a entrega da manifestação final.

§ 5º A ausência de manifestação nos prazos estabelecidos não implicará em prejuízo ao andamento do processo de licenciamento ambiental, nem para a expedição da respectiva licença.

§ 6º O disposto no caput se aplica às UCs criadas até a data de requerimento da licença ambiental.

Art. 24. Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades não sujeitas a EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento:

I - puder causar impacto direto em UC, com base no estudo apresentado;

II - estiver localizado na sua ZA;

III - estiver localizado no limite de até 2 (dois) mil metros da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida no prazo de até 5 (cinco) anos a partir da data da publicação da Resolução nº 473, de 11 de dezembro de 2015.

§ 1º Nos casos das Áreas Urbanas Consolidadas, das APAs e RPPNs, não se aplicará o disposto no inciso III.

§ 2º Nos casos de RPPNs, o órgão licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela sua criação e ao proprietário.

Entretanto, a redação do art. 23 acima citado admite a interpretação de que a autorização do órgão responsável pela administração da unidade de conservação não seria imprescindível para a concessão do licenciamento nestes casos, tanto que no § 5º está previsto que "A ausência de manifestação nos prazos estabelecidos não implicará em prejuízo ao andamento do processo de licenciamento ambiental, nem para a expedição da respectiva licença".

Sucedem que tal previsão contraria o § 3º do art. 36 da Lei n. 9.985/2006 acima citado, o qual dispõe expressamente que, quando o empreendimento causador de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento ambiental só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração.

Portanto, no caso em exame, além de a norma geral (Lei n. 9.985/2006) ter sido descumprida pelo IMA, o procedimento previsto no art. 23 da Resolução 98/2017 do CONSEMA não se afigura suficiente para assegurar a prevenção de danos às unidades de conservação.

Logo, assiste razão ao Ministério Público Federal ao apontar a necessidade de que o IMA defina protocolos de atuação que incluam necessariamente a autorização dos órgãos de gestão de unidades de conservação existentes no entorno dos empreendimentos visados, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, bem como que o art. 24 da Resolução 98/2017 do CONSEMA seja efetivamente observado nos demais casos (norma mais protetiva).

2.2 Obrigatoriedade de estudos de prospecção arqueológica

Acerca dos sítios arqueológicos, o inciso IV do art. 20 da CF/88 dispõe:

Art. 20. São bens da União:

[...]

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos; (grifou-se).

Os sítios arqueológicos são, assim, objeto de importante proteção constitucional e considerados patrimônio cultural brasileiro, incumbindo-se o poder público de fiscalizar sua proteção, inclusive procedendo a seus registros (inventários, tombamentos etc):

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

.....

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Muito antes de terem sido elencados no diploma constitucional, foram eles objeto de proteção na Lei n. 3.924/61. Nela se proibiu expressamente o aproveitamento econômico desses bens e considerou crime quem procedesse à sua destruição ou mutilação:

Art. 3º. São proibidos em todo o território nacional, o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros, birbigueiras ou sernambis, e bem assim dos sítios, inscrições e objetos enumerados nas alíneas b, c e d do artigo anterior, antes de serem devidamente pesquisados, respeitadas as concessões anteriores e não caducas.

Art 5º. Qualquer ato que importe na destruição ou mutilação dos monumentos a que se refere o art. 2º desta lei, será considerado crime contra o Patrimônio Nacional e, como tal, punível de acôrdo com o disposto nas leis penais. (grifou-se)

Especificamente em relação ao licenciamento ambiental, a Resolução CONAMA 01/1986 estabelece que os Estudos de Impacto Ambiental (EIA) devem considerar, no mínimo, a situação da área de inserção dos empreendimentos antes da implantação de cada projeto, destacando o impacto aos sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos (art. 6º, I, c).

Além disso, em alguns casos, a manifestação do IPHAN no licenciamento ambiental é imprescindível para que determinados empreendimentos não causem danos ou destruam os bens culturais acautelados, conforme preveem a Instrução Normativa IPHAN 01/2015 e a Portaria Interministerial n. 60/2015, bem como a própria Resolução 98/2017 do CONSEMA (art. 26).

No caso dos autos, o empreendimento em questão seria instalado em área localizada a menos de 1km de 2 (dois) sítios arqueológicos registrados no Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos (CNSA) do IPHAN, isto é, dos sambaquis Ratonos I e Ratonos II . Assim, conforme legislação de regência, as licenças ambientais somente poderiam ter sido emitidas após a anuência do IPHAN (evento 1, ANEXOSPET3).

Contudo, não foi o que ocorreu, ocasionando não só riscos ao patrimônio arqueológico já conhecido caso a ETE tivesse sido efetivamente implantada e passasse a operar, como também a destruição de um sítio arqueológico (sambaqui) até então desconhecido.

Este último fato motivou o Ministério Público Federal a postular, nestes autos, a condenação do IMA a definir protocolos de atuação que incluam a exigência de estudos para informar acerca da existência ou não de bens arqueológicos nas áreas pretendidas em processos de licenciamento.

Contudo, no entender deste Juízo, não há como acolher a pretensão autoral com a abrangência pretendida (ao menos de acordo com a redação genérica com que o pedido foi formulado na petição inicial).

De fato, conforme legislação acima citada, já existe normatização específica prevendo os casos em que a manifestação do IPHAN é imprescindível nos procedimentos de licenciamento ambiental. É imperioso, assim, que o IMA cumpra tal legislação, o que não sucedeu no caso em análise.

Por outro lado, não se verifica embasamento legal para compelir o réu a exigir estudos de prospecção de bens arqueológicos em todas as áreas pretendidas em processos de licenciamento.

Ainda que a intenção seja de evitar danos a bens patrimoniais ainda não catalogados, com base nos princípios da prevenção e da precaução, é de se salientar que a Lei n. 3.924/1961 já prevê a obrigatoriedade de imediata comunicação ao IPHAN quando da descoberta fortuita de elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, artístico ou numismático:

Art 18. A descoberta fortuita de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, artístico ou numismático, deverá ser imediatamente comunicada à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou aos órgãos oficiais autorizados, pelo autor do achado ou pelo proprietário do local onde tiver ocorrido.

Parágrafo único. O proprietário ou ocupante do imóvel onde se tiver verificado o achado, é responsável pela conservação provisória da coisa descoberta, até pronunciamento e deliberação da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art 19. A infringência da obrigação imposta no artigo anterior implicará na apreensão sumária do achado, sem prejuízo da responsabilidade do inventor pelos danos que vier a causar ao Patrimônio Nacional, em decorrência da omissão.

Ou seja, o empreendedor que se deparar com achados de algum desses elementos por ocasião das obras de instalação de seu empreendimento tem a obrigação de comunicar ao IPHAN, o qual, de posse dessa informação, exercerá sua fiscalização e adotará as medidas necessárias e pertinentes à preservação do patrimônio encontrado, no exercício de seu poder de polícia.

Caso haja infração a tais normas, o empreendedor poderá sujeitar-se à suspensão da licença ambiental concedida ou até mesmo à demolição das obras erigidas, além de ser responsabilizado nos termos do art. 5º da Lei n. 3.924/61.

Assim, neste ponto a pretensão autoral não merece acolhimento.

Ante o exposto, **acolho em parte a pretensão**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o IMA a definir protocolos de atuação que incluam a necessidade de autorização dos órgãos de gestão de unidades de conservação existentes no entorno dos empreendimentos visados, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, bem como de obediência ao disposto no art. 24 da Resolução 98/2017 do CONSEMA nos demais casos.

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da determinação, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Honorários advocatícios indevidos (STJ), AgInt nos EAREsp 828525/SP).

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO KRÁS BORGES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720011707071v90** e do código CRC **13b0c1a5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO KRÁS BORGES
Data e Hora: 19/9/2024, às 17:41:54

1. <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/biodiversidade/unidade-de-conservacao/unidades-de-biomas/marinho/lista-de-ucs/esec-de-carijos/arquivos/6encarte4.pdf>

5034317-83.2021.4.04.7200

720011707071 .V90